

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa</p> <p>13 JUL 2010</p> <p>Protocolo <u>140110</u> Processo <u>139110</u></p>	PROJETO DE LEI	<p>Nº 875/10</p> <p>01</p> 
AUTOR : DEPUTATO JAIR MIOTTO - PPS			

Dispõe sobre a Proibição da Pesca Profissional nas Bacias Hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1.729 de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º.** Fica restrita a prática de pesca profissional/artesanal e amadora nas bacias hidrográficas dos Rios Guaporé, seus formadores, lagoas marginais e afluentes: no trecho compreendido entre a desembocadura dos Rios São Miguel ao do Cabixi, dentro dos limites fluviais do Estado de Rondônia, para preservação e proteção da biota aquática, fauna ictiológica e do equilíbrio ecológico.

§ 1º. Fica limitado, no trecho compreendido conforme o caput, e respeitando-se os tamanhos mínimos estabelecidos para as espécies permitidas, a cota de captura do pescado em 400 Kg (quatrocentos quilogramas) semanais, por pescador profissional/artesanal.

§ 2º. Os apetrechos, métodos, aparelhos, técnicas e circunstâncias, permitidos para a pesca profissional/artesanal serão disciplinados pro regulamento específico.

**Art. 2º.** Permitir-se-á a pesca amadora esportiva/turística (pesca e solta), a pesca amadora de captura e a pesca de subsistência, dentro das normas específicas, as quais são:

**I** – as praticadas artesanalmente por populações ribeirinhas e ou tradicionais, para garantir alimentação familiar, sem fins comerciais e que não ultrapassem 10 (dez)KG/dia mais um exemplar de qualquer tamanho por família;

**II** – as de atividades pesqueiras extractivas praticadas com apetrechos artesanais e não predatórios, com fins estritamente desportivos e recreativos;

**III** – as praticadas por pescadores amadores, com a utilização de linha de mão e vara, linha e anzol, os quais não ultrapassem a 5 KG (cinco quilogramas) respeitem os tamanhos mínimos de captura permitida para cada espécie e com uso de embarcações pilotadas por ribeirinhos e ou agentes sociais da pesca esportiva/turística, previamente credenciados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTATO JAIR MIOTTO - PPS		
<p><b>IV</b> – as pescas embarcadas, quando executadas com auxílio de embarcações de qualquer espécie e realizadas com de linha de mão (linhada), caniços simples ou dotados de molinete ou carretilha, isca natural ou artificial.</p> <p><b>Art. 3º.</b> Fica limitado na bacia hidrográfica, conforme o caput do art. 1º, e respeitando-se os tamanhos mínimos estabelecidos para as espécies permitidas, a cota de captura do pescado em 5Kg (cinco quilograma), por pescador amador de captura ou de pesca esportiva/turística (pague e pague).</p> <p><b>Art. 4º.</b> Fica definida a Política do Setor Pesqueiro, estabelecendo as seguintes diretrizes:</p> <p><b>I</b> – estimular e desenvolver pesquisas, objetivando proteger e preservar a fauna e a flora aquática;</p> <p><b>II</b> – definir formas para prevenção e reparação de danos a biota aquática;</p> <p><b>III</b> – incentivar a atividade de turismo ecológico na bacia hidrográfica dos Rios Guaporé e Mamoré;</p> <p><b>IV</b> – promover a educação ambiental;</p> <p><b>V</b> – estimular o surgimento dos soldados voluntários e defensores do meio ambiente;</p> <p><b>VI</b> – incentivar o desenvolvimento de planos locais com a implantação do APL'S – Arranjos Produtivos Locais, que visem dar sustentabilidade as novas atividades para melhoramento da qualidade de vida das populações ribeirinhas locais;</p> <p><b>VII</b> – incentivar os municípios a criarem seus SPL'S e os fundos municipais, para o desenvolvimento ecológico sustentável do turismo da pesca esportiva;</p> <p><b>VIII</b> – incentivar os municípios a implantar projetos para o repovoamento de rios, lagos, com a implantação de laboratórios de reprodução de alevinos;</p> <p><b>IX</b> – criar nova modalidade econômica, com o surgimento de criação de peixes a partir de tanques, viveiros e grandes reservatórios, visando atender a demanda estadual de matrizes e alevinos para a piscicultura de tanques, com a espécie da região amazônica;</p> <p><b>X</b> – estimular a criação de peixes, com incentivos às associações e ou organizações comunitárias capacitando os recursos humanos, para criar alternativas, visando o processo de inclusão social; e</p> <p><b>XI</b> – implantar o ordenamento pesqueiro nas bacias hidrográficas do Estado.</p> <p><b>Art. 5º.</b> O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará a presente Lei.</p> <p><b>Art. 6º.</b> Ficam revogada as Leis nº 1.729, de 19 de abril de 2007, e nº 1.802, de 08 de novembro de 2007.</p>		

PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			
AUTOR : DEPUTATO JAIR MIOTTO - PPS			

Plenário das Deliberações, 13 de julho de 2010.

  
JAIR MIOTTO  
Deputado Estadual

### J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto está devidamente justificado nas razões em anexo.



## JUSTIFICATIVA

A presente Minuta de lei tem por objetivo regulamentar e restringir a pesca na região do rio Guaporé, no trecho compreendido entre o rio Cabixi e a desembocadura do rio São Miguel. Em reunião da Câmara Técnica de Recursos Pesqueiros realizada no dia 13 de maio de 2010 na Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia – SEDAM, onde se reunirão as autoridades do setor de Pesca do Estado: SEDAM, Ministério da Pesca e Aquicultura- MPA, SEAGRI, EMATER, Colônia de Pescadores de Porto Velho Z-1, Colônia de Pescadores de Guajará-mirim Z-2, Colônia de Pescadores de Pimenteiras Z-3, Colônia de Pescadores de Costa Marques Z-6, Colônia de Pescadores de São Francisco do Guaporé, Sindicato dos Pescadores de Porto Velho- SINPESRO, Sindicato dos aquicultores e pescadores do Estado de Rondônia - SINDIPESCA, Batalhão de Polícia Ambiental – BPA, Delegacia de Crimes Contra o Meio Ambiente – DECCMA e UNIR conforme ata de reunião em anexo.

A Lei Estadual 1729 de 29 de abril de 2007 determinou a proibição total da pesca profissional no rio Guaporé no trecho compreendido da desembocadura do rio Cabixi no município de Cabixi e a desembocadura do rio São Miguel no município de São Francisco do Guaporé. A lei não considerou as centenas de pescadores profissionais e suas famílias que dependiam e ainda dependem da pesca naquela região. O município de Pimenteiras foi o principal afetado pela Lei o que resultou em consequências danosas para a economia da cidade em virtude da atividade de pesca ser a principal fonte econômica da região. Muitos pescadores que haviam adquirido financiamento junto ao Banco da Amazônia não conseguiram quitar os seus débitos em virtude do fechamento da Pesca.

A lei Estadual de Pesca 1.038 de 2002 que estabelece diretrizes para a proteção à pesca e estímulos a aquicultura diz em seu Art. 5º que as permissões, restrições ou proibições à pesca serão adotadas com base em estudos científicos, voltados à determinação de parâmetros biológicos e biométricos e de estatísticas indicadoras do volume populacional pesqueiro e nível de captura máxima sustentável, nos estoques existentes nas bacias hidrográficas. A lei 1729 não se baseou em nenhum dado científico e dados estatísticos para ser implementada.



Devido a manifestações populares e em negociação com a Casa Civil foi elaborada uma Lei Complementar 1802 em dezembro de 2007. Nesta lei liberada a quantidade de 70 quilograma por semana por pescador profissional. Devido a necessidade de fiscalização foi criada a Portaria 118 que determina que o pescador profissional tenha uma autorização prévia da SEDAM para pescar e no desembarque o pescado ser vistoriado para que se emita a Guia de Transporte do Pescado – GTP.

Os procedimentos acima descritos inviabilizam economicamente a atividade e causa transtornos aos pescadores pois muitos precisam desembarcar em horários incompatíveis com o funcionamento do Escritório Regional da SEDAM local ficando os pescadores impossibilitados de exercer a comercialização de sua produção.

A Lei 1729 no parágrafo único do Artigo 1º teve como embasamento o Decreto Estadual de Pesca 10.227 de 2002 regulamentava a Lei Estadual de Pesca 1.038 de 2002. O Decreto 10.227 fora revogado em 2009 sendo substituído pelo Decreto 14.084 de 9 de fevereiro de 2009 elaborada pela Câmara Técnica de Recursos Pesqueiros da SEDAM que teve como principais mudanças a liberação de alguns apetrechos de pesca como a tarrafa, rede de cerco e rede de caçoeira e a mudança de cota de captura para o pescador profissional de 300 quilograma por semana por pescador profissional para a quantidade de 600 quilograma por semana por pescador profissional.

O pescador profissional que atua na área de abrangência da Lei 1729 não pode utilizar do Decreto Estadual 14.084 na utilização de apetrechos que são necessários na prática da pesca e usados pelos demais pescadores de todo o Estado de Rondônia, pois, juridicamente lei é superior a um decreto.

Em referencia ao Decreto Estadual 14.084 que liberou a quantidade de cota de captura de 600 quilograma propõe-se através desta Minuta a restrição da Pesca naquela região com cota de captura de 400 quilograma, quantidade esta acordada por todos os membros da Câmara Técnica.

Foi retirada da redação a parte que considera o Vale do Guaporé como um Santuário, pois se trata de um rio bi-nacional em que pescadores da Bolívia têm livre acesso ao rio tendo em vista que os recursos pesqueiros não reconhecem fronteiras.

Todas as mudanças na redação da Lei 1729 vêm ao encontro das necessidades e anseios consideradas justas por esta Câmara Técnica para a



comunidade pesqueira do Vale do Guaporé, que envolve além da Colônia Z-3 de Pimenteiras, Colonia Z-10 de São Francisco do Guaporé, Colônia Z-11 de Cabixi e Colônia Z-4 de Costa Marques.

A presente minuta aprovada por esta Câmara Técnica revoga automaticamente Lei Complementar 1802 de 2007 e a Portaria SEDAM 118 de 2008 melhorando a logística de fiscalização da SEDAM que estará mais atuante para a proteção de outros recursos ambientais do Vale do Guaporé.



RAICA ESTEVES XAVIER

Eng. De Pesca CREA 10444-D

Divisão de Recursos Pesqueiros

SEDAM